



PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 265, de 2006, que *altera os arts. 126, 129 e 130 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para instituir a hipótese de remição da pena pelo estudo*; o PLS nº 164, de 2007, que trata da remição pelo estudo; e o PLS nº 230, de 2008, que torna a educação o eixo da ressocialização de presos e internados.

RELATOR: Senador **EXPEDITO JÚNIOR**

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 102, I e III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão examinar as seguintes proposições, que tramitam em conjunto: PLS nº 265, de 2006, de autoria do Senador Cristovam Buarque; PLS nº 164, de 2007, do Senador Aloizio Mercadante; e PLS nº 230, de 2008, da iniciativa do Senador Jarbas Vasconcelos.

O PLS nº 265, de 2006, determina que o condenado em regime fechado e semi-aberto poderá remir parte do tempo da pena pelo trabalho e pelo estudo, da seguinte forma: um dia de pena por três de trabalho, conforme já previsto na Lei de Execução Penal (LEP); e dois dias da pena a cada cinco dias de estudo. Não é permitida a acumulação, no mesmo período, das duas modalidades de remição.

O projeto determina que a autoridade administrativa deve encaminhar, mensalmente, ao juiz da execução cópia do registro de todos os condenados que trabalham ou estudam, bem como a informação sobre os dias de remição de cada um deles.

A iniciativa estabelece, ainda, que constitui crime declarar ou atestar falsamente prestação de serviço e frequência escolar com o objetivo de instruir pedido de remição de pena.



O PLS nº 164, de 2007, também direcionado para os condenados em regime fechado e semi-aberto, estipula a seguinte forma de remição: manutenção de um dia de pena por três de trabalho; e um dia de pena por vinte horas de estudo, divididas, no mínimo, em quatro dias.

A proposição estabelece que a remição pelo estudo será acrescida em um terço no caso da conclusão dos ensinos fundamental, médio ou superior.

De acordo com o projeto, além do Ministério Público, a defesa é incluída na análise da remição.

No caso de falta grave, prevê ainda a iniciativa, o juiz poderá revogar o direito a até um terço do tempo remido, com o recomeço da contagem a partir da data da infração disciplinar.

Por fim, estabelece que o tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos.

Por sua vez, o PLS nº 230, de 2008, mais extenso, altera, inicialmente, o capítulo III da Lei de Execução Penal, que trata do trabalho, para incluir a educação como eixo de ressocialização.

O projeto cria normas para assegurar o direito de acesso à educação dos condenados. Entre elas, obrigatoriedade dos ensinos fundamental e médio, no que se refere à oferta e à matrícula. Também é prevista a oferta de cursos e programas de educação profissional, inclusive a técnica, de nível médio. O ensino no âmbito prisional é vinculado aos sistemas de ensino dos entes federados. A proposição dispõe, ainda, sobre as condições dos ambientes físicos destinados aos estudos, bem como sobre os recursos didáticos adequados para os educandos em situação de reclusão.

Igualmente, são previstas normas para adaptar as atividades de trabalho à obrigatoriedade de participação em programas de educação. O condenado à privação de liberdade é obrigado, nos termos do projeto, a participar dos programas de educação ministrados no estabelecimento prisional.

No que diz respeito ao trabalho, é previsto o respeito ao salário mínimo na remuneração dos presos. Na destinação do produto da remuneração pelo trabalho, é fixado o teto de 70% para o ressarcimento ao Estado pelas despesas realizadas com a manutenção do condenado. A jornada de trabalho é fixada entre seis a oito horas, com os habituais descansos aos domingos e feriados.

Para a prestação de trabalho externo, o projeto suprime a necessidade de cumprimento de no mínimo um sexto da pena.



Quanto à remição, o PLS nº 230, de 2008, estabelece os seguintes critérios: mantém um dia de pena por três de trabalho; fixa um dia de pena por vinte horas-aula de participação no programa de educação, atestada a aprovação do condenado ao final do curso; determina um dia de pena por três de prisão cautelar, a partir do nonagésimo dia até a intimação da sentença condenatória.

O projeto assegura o direito do condenado de freqüentar as atividades escolares durante o cumprimento de punição disciplinar, mas mantém a perda do direito ao tempo remido pelo trabalho, assegurado começo de novo período a partir da data da infração.

Por fim, a proposição revoga os arts. 17 a 21 do LEP, referentes à *assistência educacional*.

Os projetos em tela passaram a tramitar conjuntamente por força da aprovação dos requerimentos nº 1.266, do Senador Antonio Carlos Valadares, e nº 1.689, de 2008, do Senador Jarbas Vasconcelos.

O PLS nº 265, de 2006, chegou a ser aprovado por esta Comissão, em 10 de julho de 2007, com base em parecer do Senador Wilson Matos, com a emenda 01-CE, que impõe a comprovação de freqüência e o aproveitamento no curso como condição para o fim de remição pelo estudo.

Já o PLS nº 164, de 2007, recebeu relatório opinando pela sua aprovação na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que não chegou, entretanto, a ser votado.

À exceção da referida emenda desta Comissão ao PLS nº 265, de 2006, não foram apresentadas outras às proposições ora examinadas.

As matérias serão apreciadas em decisão terminativa pela CCJ.

II – ANÁLISE

De acordo com o texto constitucional, a educação é direito e também um dever do Estado e seu fim é o pleno desenvolvimento da pessoa seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O fato de o indivíduo se encontrar na condição de condenado e preso não lhe retira esse direito. Tampouco está o Estado dispensado de oferecer serviços educacionais a esse cidadão.

Na verdade, os indivíduos que cumprem pena são majoritariamente de origem social mais modesta. Grande parte deles não teve acesso sequer ao ensino



fundamental, de oferta e matrícula obrigatórias. Não restam dúvidas de que a baixa escolaridade e a conseqüente dificuldade de inserção no mercado de trabalho contribuíram para que muitos deles fossem levados a atividades ilícitas, que resultaram em sua condenação.

Ora, o valor da educação formal vem recebendo cada vez mais atenção dos indivíduos e das mais diversas instituições da sociedade, bem como dos governos. Afinal, constitui percepção geral o que muitas pesquisas revelam, por meio dos mais variados indicadores: mais educação, mais anos de escolaridade e oferta de serviços educacionais de melhor qualidade influem positivamente na inserção profissional, na renda das pessoas e no desenvolvimento das nações.

Desse modo, a valorização do estudo no âmbito das prisões constitui medida necessária, não apenas para enfrentar a baixa escolaridade média dos condenados, mas também para evitar sua ociosidade e, por conseguinte, contribuir na luta contra a infiltração do crime organizado nesses ambientes. Além disso, propicia o desenvolvimento de valores da cidadania, de forma a favorecer a reintegração do condenado ao convívio social em situação de liberdade.

Cabe considerar que a própria LEP estimula a educação no âmbito prisional, ao determinar, em seu art. 1º, que *a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado*.

Os três projetos visam explicitar aquilo que a jurisprudência tem admitido: o trabalho do condenado, para fins de remição, abarca também as atividades intelectuais envolvidas no estudo formal. Ao dispor sobre a remição pelo estudo, as proposições buscam, igualmente, uniformizar a correspondência entre horas despendidas nos estudos e dias de pena remidos, de forma a evitar a diversidade de interpretações a respeito da matéria.

O PLS nº 230, de 2008, trata o tema de forma mais abrangente, o que se manifesta em sua preocupação de tratar tanto da remição pelo estudo quanto de conferir nova redação ao capítulo III da LEP, que denomina, muito apropriadamente, *Do Direito à Educação e ao Trabalho*. Apesar dessa abrangência e do aproveitamento de maior número de sugestões nele contidas, não houve como aprová-lo, por força das normas de precedência dispostas no art. 260 do RISF.

De todo modo, diferentemente do que apregoa o PLS nº 230, de 2008, não nos parece o caso de privilegiar a educação ou o trabalho na ressocialização dos condenados, mas de permitir que ambos exerçam papel de destaque nesse processo.



Afinal, educação e trabalho constituem duas atividades relevantes, que podem ser conciliadas, de acordo com as aptidões, possibilidades e interesses de cada indivíduo.

Ainda no que diz respeito ao PLS nº 230, de 2008, não nos parece que seja o caso de obrigar o condenado a estudar, mas de criar estímulos para que ele o faça, o que pode ser garantido mediante a oferta dos ensinos fundamental e médio, bem como de cursos de educação profissional nos estabelecimentos prisionais.

As três proposições mantêm a proporção da um dia de pena por três de trabalho, conforme previsto na legislação. Quanto ao estudo, optamos pela consideração de horas de frequência escolar, de acordo com as sugestões do PLS nº 164, de 2007, e do PLS nº 230, de 2008. Do primeiro, aproveitamos, ainda, a norma relativa ao mínimo de dias na distribuição das horas de estudo. Do PLS nº 230, de 2008, foi acolhida a necessidade de comprovação de frequência e do aproveitamento no curso como condições para o fim de remição pelo estudo. Portanto, não vemos razão para aumentar o tempo remido em função da conclusão de níveis de ensino, uma vez que esse fato é uma consequência natural da dedicação aos estudos e não se pode correr o risco de beneficiar com a remição de pena condenados que tão somente freqüentam as aulas, sem a verdadeira preocupação de aproveitamento intelectual.

Tampouco apoiamos a punição de perda de apenas um terço do tempo remido para condenados que cometam falta grave. A punição para isso deve ser a perda total do benefício, conforme determina a legislação em vigor para a remição pelo trabalho. Igualmente, não procede a garantia de freqüentar as aulas mesmo durante o cumprimento de punição disciplinar de qualquer natureza. Afinal, um dos objetivos da remição pelo trabalho e pelo estudo é o de estimular o bom comportamento dos condenados.

Merece ser destacada, também, a contribuição do PLS nº 164, de 2007, de estabelecer que o tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos. Com isso, esse tempo poderá ser usado para livramento condicional, indulto ou progressão de regime, por exemplo.

Às sugestões aproveitadas dos três projetos, acrescentamos duas medidas. A primeira consiste em permitir que condenados em regime semi-aberto, bem como aqueles que usufruem de liberdade condicional, possam remir, pelo estudo, parte do tempo de execução da pena. Já a segunda permite que essas duas categorias de condenados possam beneficiar-se das bolsas de estudo do Programa Universidade para Todos (PROUNI). Além do critério de renda adotado para os demais bolsistas integrais, o substitutivo prevê normas específicas, para esses candidatos, a serem editadas em regulamento.



Em suma, as inovações adotadas no substitutivo, fruto de um trabalho coletivo, certamente contribuirão para a reintegração mais plena dos condenados à sociedade.

Por fim, cumpre indicar que as três proposições observam as normas legais vigentes e são redigidas segundo a boa técnica legislativa.

III – VOTO

Pelas razões expostas, o voto é pela recomendação de declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 164, de 2007, do Projeto de Lei do Senado nº 230, de 2008, e da Emenda nº 1-CE, e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 265, de 2006, na forma do substitutivo a seguir apresentado.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 265, DE 2006 (SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição por estudo e por trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 28, 29, 32 e 33, *caput*, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a *Lei de Execução Penal*, bem como a denominação do Capítulo III de seu Título II e da respectiva seção II, passam a vigor com a seguinte redação:

“CAPÍTULO III

Do Direito à Educação e ao Trabalho”

.....

“**Art. 28.** O direito à educação observará os fundamentos constitucionais da cidadania e da igualdade de acesso ao ensino.

§ 1º A educação formal no âmbito das prisões compreenderá a oferta obrigatória dos ensinos fundamental e médio, bem como da educação profissional, por meio de cursos de formação inicial e continuada, de qualificação profissional e da educação profissional técnica de nível médio.

§ 2º A educação a que se refere o § 1º integrará os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme o caso.



§ 3º Em atendimento às condições locais, cada estabelecimento deve ser dotado com os ambientes físicos e equipamentos didáticos compatíveis com as necessidades de aprendizagem, incluindo biblioteca, provida de livros instrutivos e recreativos, com a devida ventilação, iluminação e mobiliário apropriado, para uso de todas as categorias de reclusos. (NR)”

“**Art. 29.** O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 3º O trabalho do preso será remunerado, mediante salário previamente estabelecido, respeitado o salário mínimo.

§ 4º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) aos gastos com a família e outros dependentes do preso;

c) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas alíneas anteriores, respeitado o máximo de 70% da remuneração.

§ 5º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para a constituição do pecúlio, em caderneta de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade. (NR)”

.....

“Seção II Da Educação e do Trabalho Internos”

.....

“**Art. 32.** Nas atividades de educação e de trabalho deverão ser levadas em conta a escolaridade, a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

Parágrafo único. Os maiores de 60 (sessenta) anos, bem como os doentes e portadores de necessidades especiais exercerão atividades de trabalho e de educação apropriadas às suas condições. (NR)”

“**Art. 33.** A jornada de trabalho será de 6 (seis) a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados, de forma a assegurar a participação do condenado nas atividades escolares.

..... (NR)”



Art. 2º Os arts. 126, 128, 129 e 130 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a *Lei de Execução Penal*, passam a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 126.** O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho ou pelo estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º O preso provisório gozará de remição automática, independentemente da frequência escolar, quando a prisão cautelar exceder 90 (noventa) dias, até que seja intimado pessoalmente da sentença condenatória.

§ 2º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de:

a) 1 (um) dia de pena por 20 (vinte) horas de frequência escolar, divididas, no mínimo, em quatro dias, atestada a aprovação do condenado ao final do curso;

b) 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho;

c) 1 (um) dia de pena por 3 (três) de prisão cautelar, a partir do nonagésimo dia até a intimação da sentença condenatória.

§ 3º O preso impossibilitado por acidente de prosseguir no trabalho ou nos estudos formais continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 4º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvido o Ministério Público.

§ 5º O condenado que cumpre pena em regime aberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto na alínea *a* do § 2º deste artigo. (NR)”

.....

“**Art. 128.** O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos. (NR)”

“**Art. 129.** A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho e das horas de frequência escolar de cada um deles.

Parágrafo único. Ao condenado será dada relação de seus dias remidos. (NR)”

“**Art. 130.** Constitui crime do art. 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço ou frequência escolar para fim de instruir pedido de remição. (NR)”

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV e do § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como 1º:

“**Art. 2º.**



.....
IV – a condenado que cumpre pena em regime semi-aberto ou que usufrui de liberdade condicional.
.....

§ 2º Para os beneficiários descritos no inciso IV, a bolsa será integral, atendidos o critério previsto no § 1º do art. 1º e requisitos específicos a serem definidos em regulamento, cancelando-se o direito à bolsa em caso de regressão ao regime fechado ou de revogação do livramento condicional. (NR)”

Art. 4º Revogam-se o inciso IV do art. 11 e os arts. 17, 18, 19, 20 e 21 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que *institui a Lei de Execução Penal*.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator